

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**MARINA SILVA BUONOCORE**

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A QUESTÃO  
SUCESSÓRIA:** Um estudo à luz do episódio “Volto Já” da série *Black Mirror*.

São Luís  
2018

**MARINA SILVA BUONOCORE**

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A QUESTÃO**

**SUCESSÓRIA:** Um estudo à luz do episódio “Volto Já” da série *Black Mirror*.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo.

São Luís

2018

Catálogo da Publicação na fonte

UNDB / Biblioteca

Buonocore, Marina Silva

A proteção dos direitos da personalidade e a questão sucessória: um estudo à luz do episódio “volto já” da série black mirror. / Marina Silva Buonocore\_\_ São Luís, 2018.

70f.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2018.

I. Direito digital. 2. Herança digital. 4. Direito da personalidade.  
4. Serie - Black Mirror.

CDU 347.6:004.63

**MARINA SILVA BUONOCORE**

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A QUESTÃO  
SUCESSÓRIA:** Um estudo à luz do episódio “Volto Já” da série *Black Mirror*.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/2018

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Anna Valeria de Miranda Araújo** (Orientadora)  
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

---

**Profa. Maíra Lopes Castro**  
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

---

**Prof. Hugo Moreira Lima Sauaia**  
Universidade Ceuma

## AGRADECIMENTOS

Quem já fez TCC, sabe e vai concordar comigo: é muito difícil. E assim como na vida, fazer uma monografia requer uma força imensa e na maior parte das vezes você pensa em desistir, pensa que você não é capaz e que não vai “dar conta do recado” e que não vai conseguir dar orgulho pras pessoas que você mais ama.

Mas aí você consegue, você entrega e sente um alívio imediato. Não de que você cumpriu uma obrigação, mas de que você tá a um passo mais perto do fim e de conquistar tudo aquilo que você quis desde o começo.

Por isso, em meio aos momentos de fraquejada, onde eu pensei inúmeras vezes que não seria capaz, é que eu dedico esta nota de agradecimento às pessoas a seguir: primeiramente, não poderia deixar de ser grata a Deus, afinal, sem Ele eu não seria capaz de ter a minha força interior que, querendo ou não, foi o que mais me impulsionou para me trazer até onde cheguei.

Devo também toda a gratidão do mundo aos meus pais, que nunca mediram esforços pra proporcionar à mim a melhor educação, desde a época da escola e creio que eternamente. Com eles aprendo diariamente, por isso o ensino é perpétuo e impossível de ser demonstrado somente com palavras. Minhas duas irmãs também merecem destaque aqui, pois eu sei que é com elas que estarei a minha vida toda, e se elas estiveram comigo nos meus momentos difíceis, certamente sei que também estarão naqueles mais felizes.

Finalmente, sou imensamente grata ao apoio que sempre me foi dado pelo meu namorado e companheiro de vida, Daniel. Ele é uma pessoa incrível, que me inspirou a escrever esse trabalho de diversas formas, inclusive porque é com ele que eu assisti a série objeto do estudo. E ainda, porque sempre que eu pensava em desistir, ele me dava a mão para que minhas forças fossem renovadas e andava do meu lado, atento pra me segurar caso eu desabasse. E mesmo de longe, já que tudo isso foi metaforicamente descrito, ele foi minha força e eu devo a ele por isso.

Meus amigos de curso e que agora são amigos de vida que sempre estiveram do meu lado também merecem ser lembrados aqui, afinal, foi durante esses anos de faculdade que eu passei pelas maiores dificuldades profissionais, mas eles sempre estavam do meu lado. Isso mostra as escolhas certas que fiz na vida. Além é claro, dos meus amigos “extra faculdade”, que puderam me tirar dos

meus momentos de loucura e desespero sempre que precisei e me distraíram da melhor forma possível, sou grata.

Especialmente, devo agradecer à Dani, minha parceira de curso e dupla de *paper*, que foi peça fundamental para que pensássemos neste tema em conjunto no 7º período, e que contribuiu positivamente, sempre me apoiando pra que eu seguisse solo nesse trabalho monográfico, obrigada pela força!!! E às minhas duas amigas Amanda(s) que sempre estiveram presente comigo durante os anos de faculdade e nesse período de reta final, foram ainda mais importante, sério, eu nem sei como agradecer vocês.

E por fim, mas não menos importante, Anna merece todo o agradecimento do mundo. Por ter embarcado nessa aventura comigo, por ter topado esse tema “ousado”, por sempre se mostrar presente, por ser modelo a ser seguido, por ser uma pessoa maravilhosa em todos os sentidos que a palavra pode proporcionar e por ter me dado o apoio que eu precisava nos meus momentos de maiores dúvidas. Anna, você é demais e pra sempre vou levar seus ensinamentos, como pessoa, como professora e acima de tudo, como orientadora querida.

No mais, agradeço a quem tiver o prazer e a vontade de ler meu trabalho, foi feito com muito carinho por alguém que é fascinada com o tema e que espera no futuro atualizá-lo com as novidades que o mundo jurídico poderá e irá trazer.

*“Ainda, a morte é um destino que todos nós compartilhamos. Ninguém conseguiu escapar dela. E assim é como deve ser porque a morte é talvez a melhor invenção da vida. É o agente que faz a vida mudar. É eliminar o velho para dar espaço ao novo. Neste momento, o novo são vocês, mas algum dia não tão longe, vocês gradualmente serão o velho e darão espaço para o novo.”*

*(Steve Jobs)*

## RESUMO

Sabe-se que a legislação brasileira é escassa quando se trata de herança digital e de bens virtuais, por isso, o presente trabalho tem como objetivo mostrar como era tratado o assunto antes e após a criação do Marco Civil da *Internet*, da Lei da Carolina Dieckmann e do Projeto de Lei nº 4.099/2012. Ademais, especificamente o trabalho relaciona o episódio “Volto Já” da série *Black Mirror* com a realidade em que a sociedade vive, fazendo um paralelo entre o direito da personalidade, direito à privacidade e o direito à herança, sob o olhar da ficção e do mundo real. Para tanto, fez-se grande apanhado acerca do que se trata a sucessão real e a sucessão digital, perpassando o direito da personalidade, os herdeiros responsáveis e tudo o que diz respeito à herança, seja ela digital ou não, analisando as legislações vigentes já existentes sobre o assunto, sejam elas Artigos, Projetos de Lei ou Decretos, além do direito comparado entre o brasileiro e o britânico, pois a série se passa no Reino Unido. E por fim, no terceiro e último capítulo, explica-se detalhadamente do que se trata o episódio objeto de estudo do trabalho, fazendo ainda, uma relação do episódio com a administração de patrimônio digital e direito da personalidade na vida real.

**Palavras-chave:** *Black Mirror*. Direito da personalidade. Herança digital. Marco Civil da *Internet*. Projeto de Lei nº 4.099/2012.



## ABSTRACT

It is known that Brazilian legislation is scarce when it comes to digital heritage and virtual assets, that is why the present work has as goal to show how the subject was treated before and after the creation of Brazilian Civil Rights Framework for the *Internet*, Carolina Dieckmann's Law and the Draft Bill 4.099/2012. Furthermore, specifically the work makes a relation between the episode "Be Right Back" of *Black Mirror* with the reality our society lives, making a parallel between personality's right, privacy's right and heritage's right, under the eye of fiction and real world. For this purpose, it is made a big catch about what is real succession and the digital succession, going through personality's right, the responsible heirs and all it says about succession, digital or not, analysing the current legislation existents on the subject, whether are articles, draft bills or decrees, in addition of a comparative law between Brazilian and British, because the series it is on United Kingdom. By the end, it is precisely explained on what the episode object of the study is about, making a relation of the episode with the administration of digital heritage and personality's right on real life.

**Key-words:** *Black Mirror*. Personality's right. Digital Heritage. Brazilian Civil Rights Framework for the *Internet*. Draft Bill 4.099/2012.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**CONARQ:** Conselho Nacional de Arquivos

**ONG:** Organização Não Governamental

**ONU:** Organização das Nações Unidas

**PL:** Projeto de Lei

**PMDB/MS:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Mato Grosso do Sul

**PSD/SC:** Partido Social Democrático de Santa Catarina

**STJ:** Superior Tribunal de Justiça

**UNESCO:** United Nations Education, Scientific, Cultural Organization (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2 O TRAJETO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>15</b>
2.1 Noções gerais sobre herança .....	15
2.2 Aplicação do direito da personalidade do <i>de cuius</i> .....	18
2.3 A chegada da era digital .....	21
2.3.1 O Direito Digital .....	22
2.4 Herança: do mundo real ao digital.....	24
2.4.1 Bens suscetíveis e não suscetíveis de valoração econômica .....	26
2.5 Herdeiros responsáveis pela herança do <i>de cuius</i> .....	28
<b>3 LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS À HERANÇA DIGITAL</b> .....	<b>31</b>
3.1 Artigo 154-A do Código Penal incluído pela Lei Nº 12.737/12 .....	31
3.2 Projeto de Lei 4.099/12.....	33
3.3 Projeto de Lei 4.847/12 acrescenta o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C à Lei 10.406/02 .....	35
3.4 Lei Nº 12.965/14 .....	37
3.5 O direito comparado entre a sucessão inglesa e brasileira .....	39
<b>4 “ISSO É TÃO BLACK MIRROR”: CORRELACIONANDO A FICÇÃO COM A REALIDADE DAS INOVAÇÕES DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO</b> .....	<b>42</b>
4.1 Um breve resumo sobre o episódio “Volto Já” .....	42
4.2 A relação do episódio com a administração de patrimônio digital e direito da personalidade na vida real .....	45
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O assunto que será tratado no presente trabalho, é algo que certamente assusta muitas pessoas, pois leva em consideração aquilo que é certeza na vida de todos: a morte. Não somente a morte como um fenômeno isolado, mas suas consequências, e tudo aquilo que resta após o seu acontecimento.

Será apresentado de forma clara e objetiva do que se trata a herança digital, patrimônio digital, bens virtuais e todas as nomenclaturas relacionadas a este tópico, ao passo em que se entrelaçam com o estudo de caso do episódio “Volto Já” da série britânica *Black Mirror*, exibida pela empresa que hoje possui mais de 100 milhões de assinantes, a *Netflix*. Ademais, faz-se um paralelo com alguns direitos assegurados pela Constituição Federal, tais como: os direitos da personalidade, direito à privacidade e direito à herança.

É sabido que nos dias hodiernos, a sociedade pós-moderna, paulatinamente, se mostra cada vez mais conectada às redes sociais e com isso, passam a conquistar bens através do mundo virtual. Por isso, foi preciso que a legislação brasileira acompanhasse o ritmo acelerado que a sociedade evoluiu para que também pudesse estar a par das situações que lhes eram impostas.

Como é o caso de lidar com uma página na *web* deixada por uma pessoa que faleceu repentinamente, não podendo mais o *de cuius* cuidar daquele bem incorpóreo, é preciso que este tenha uma destinação específica, vindo a ser decidida pelo judiciário, em razão da criação de Projetos de Lei e legislações atualizadas que são capazes de promover respaldo jurídico específico à herança digital.

O tema tratado no presente trabalho monográfico, “herança digital”, já é algo falado há muito tempo, porém somente a partir do ano de 2012 que foi proposta a primeira legislação capaz de regulamentar tal matéria mediante o Congresso Nacional, que seria o Projeto de Lei nº 4.099/2012, mesmo já existindo anteriormente o Marco Civil da *Internet* que modificou e facilitou as tratativas referentes a esta temática.

No que tange à relevância jurídica/científica do presente trabalho, sabe-se que pouco se fala sobre o tema no campo jurídico, havendo pouco arcabouço sobre a temática, bem como menos ainda, trabalhos jurídicos e universitários que tratem do mesmo. Por isso, acredita-se que seja de extrema importância a sua realização,

visando o aumento bibliográfico do acervo para as futuras gerações que desejarem estar a par do assunto.

Em se tratando da relevância pessoal, o fascínio surgiu por assistir a série *Black Mirror* assiduamente e achar que a mesma é inteligentíssima, e segundo por achar que tal temática, irá trazer revolução e inovação para o mundo jurídico e tecnológico.

Por fim, a relevância social se pauta principalmente no fato de que um dos principais problemas do trabalho, a questão do direito da personalidade, diz respeito à grande parcela da população e por isso, merece seu devido destaque.

Por isso, tem como problema principal: como o episódio “volto já” se relaciona com a administração de patrimônio digital e direito da personalidade na vida real? Para tanto, tem-se como hipótese principal que a herança digital pode ser confundida com uma herança qualquer (uma herança normal/real), onde os bens deixados pelo *de cuius* serão transmitidos aos seus sucessores - herdeiros necessários - e por estes, administrados.

Nessa toada, é trazido o episódio de *Black Mirror* como exemplificação futura – porém não tão distante – da hipótese de que, por considerar a herança digital como uma herança real à luz do Código Civil atual, não haveria o devido respeito ao direito da personalidade do *de cuius*. Portanto, ao fazer um paralelo entre a série e a questão principal do presente trabalho monográfico, é possível trazer à baila para o campo da realidade, um questionamento que parece tão distante.

Fazendo um resumo do episódio, é possível perceber que se trata da história de um casal, onde o personagem é viciado em seu *smartphone* e está conectado a ele na maior parte do seu dia, até que sofre um acidente de carro e vem a óbito. Martha, personagem que interpreta sua esposa, sofre muito com a perda e acaba buscando meios alternativos para aliviar a dor/saudade decorrente da tragédia. Eis que, graças à quantidade de material produzido por Ash em seu celular, por ser extremamente viciado e por ter uma grande gama de conteúdo, Martha pôde transferir tudo para um programa que tinha a capacidade de reconhecer a voz de Ash, traçando assim suas características a partir de suas publicações no mundo virtual e pudesse assimilar tudo que fora dito por ele e lhes conectar para que ele pudesse fazer ligações telefônicas com Martha. A situação evolui, e Martha faz o pedido na plataforma digital de uma espécie de robô/boneco

de “Ash”, que “ganha vida” e ambos passam a ter algo considerado como “vida normal” de um casal.

Ocorre que em determinado ponto do episódio onde Martha percebe que na verdade “Ash” (robô/boneco) não é exatamente quem ela pensa ser e quem ela costumava conhecer e começa a se arrepender de suas decisões. É um breve resumo do episódio que será detalhado mais à frente no presente trabalho, onde terá um capítulo dedicado especialmente para tal fim.

Por isso, nos capítulos que seguem, serão apresentadas teorias sobre o patrimônio digital do *de cuius* e quais direitos ainda lhe convêm, ademais, o papel que os seus sucessores possuem neste ínterim também será destacado.

Ainda, fora pesquisado como aparato uma série de legislações esparsas, colhidas em outras fontes legais para que o assunto fosse tratado da forma mais abrangente possível, por ser um tema recente no mundo jurídico e principalmente porque desperta grande interesse da população, por envolver uma temática atual e instigante.

A metodologia consiste em pesquisa bibliográfica-exploratória elaborada por meio de pesquisas em livros referentes ao Direito Civil, e principalmente em artigos sobre os conceitos de morte digital, herança digital e o direito virtual, por meio das concepções sobre os direitos de personalidade e o direito sucessório.

## 2 O TRAJETO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO

O presente capítulo tem o intuito de demonstrar a transformação do Direito Sucessório no Brasil, iniciando pelos conceitos tradicionais sobre herança, levantando o questionamento sobre a legislação atual sobre o Direito Sucessório ser suficiente para regular o Direito e a herança digital. Ademais, torna-se necessária a sua apresentação e compreender a forma como será aplicada na sociedade atual.

Tem-se o tema “herança digital” como o principal foco do presente trabalho e por isso, será dado um destaque especial no presente tópico.

Portanto, os materiais utilizados no estudo da herança digital, seriam denominados como bens digitais ou ativos digitais. Eis que surge a pergunta principal no caso de administração de patrimônio digital, que causa maior dificuldade de entendimento, qual seja: Quem seria a pessoa legítima para administrá-los?

Os bens deixados pelo falecido virtualmente também devem fazer parte do espólio deste e por isso, merecem seu devido destaque tal como qualquer outro bem que envolva seu patrimônio, ainda que sejam bens incorpóreos

### 2.1 Noções gerais sobre herança

Conforme Maria Berenice Dias (2011) não há uma definição exata do que seria o termo “suceder”. Para a autora, o termo poderia ser definido simplesmente como “substituir” ou, até mesmo, “tomar o lugar do outro”. No entanto, no que vale pesar que as definições jurídicas necessitem de um maior aprofundamento em sua conceituação, é juridicamente entendido como “suceder” o fenômeno de “substituir do titular de um direito, com relação a coisas, bens, direitos ou encargos” (DIAS, 2011, p. 30). Portanto, vai além da pura e simples substituição. Nesta toada, Sebastião José Roque (1995, pp. 15 e 16) aponta que sucessão é:

(...) uma palavra com várias acepções, mesmo na linguagem jurídica. Aliás, é comum no direito uma palavra ter diversos sentidos, inclusive o próprio vocábulo “direito”. O primeiro sentido é o de transmissão ou de substituição. Assim, um avalista que paga um título de crédito vencido, sucede ao titular dos direitos cambiários. Uma empresa adquire as cotas de outra, tornando-se sucessora desta. Numa relação jurídica, muda-se o sujeito ativo ou passivo: o novo sujeito sucedeu ao primeiro. Estamos porém no campo do Direito das Sucessões: a sucessão a que nos referimos é então a chamada “sucessão hereditária”. É a substituição do titular de certos direitos, em vista de ter falecido, por outro vivo; é um sentido subjetivo. Olhando por outro lado, no aspecto objetivo, é a “herança”, isto é, patrimônio de uma pessoa

falecida, a massa de direitos e obrigações, bens e encargos que uma pessoa deixa ao falecer. A herança é então transmitida a outra pessoa, chamada herdeiro ou sucessor.

Maria Helena Diniz (2013) vai além, definindo que a sucessão seria a continuação da relação jurídica cessada para o anterior sujeito - em razão de sua morte – e transferida para o outro sujeito, que prosseguirá com a relação jurídica.

Superada a conceituação do termo “sucessão”, tem-se que o direito das sucessões é um conjunto de normas que possui o condão de regulamentar a transferência dos bens patrimoniais de uma pessoa - após o seu falecimento – para o herdeiro. Nesse sentido, “consiste (...) no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do *de cuius* ao herdeiro” (DINIZ, 2013, p. 17).

Vale salientar que, apesar de muitas vezes utilizado de forma errônea como similar, há distinção entre os termos “sucessão” e “herança”. Enquanto sucessão é efeito jurídico que engloba em sua definição tanto a transmissão/substituição *inter vivos* como a adquirida por *causa mortis*, a herança se trata do “(...) conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa ou a um conjunto de pessoas, que sobrevivem ao falecido” (DIAS, 2011, p. 31). Ou seja, é o patrimônio deixado pelo *de cuius*<sup>1</sup> aos herdeiros em decorrência do seu óbito.

No bojo desta distinção, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 15) apresenta a sucessão explicitando que se refere ao termo herança - ou sucessão *causa mortis* –, definindo-o como o “ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”. Ou seja, seria a transmissão do patrimônio de uma pessoa que veio a falecer para outra com a destinação de ser seu sucessor (no caso, aos herdeiros). No mesmo sentido sustenta, Binder (apud Gonçalves, 2012, p.15) ao afirmar que este tópico do Direito Civil se propõe a “regula(r) a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte”.

No que tange ao direito sobre a herança, ressalta-se que é limitado apenas às pessoas naturais<sup>2</sup>, uma vez que se tem como necessária a existência de

---

<sup>1</sup> “A expressão latina *de cuius* é abreviada da frase *de cuius successionem* (ou *hereditatis*) *agitur*, que significa ‘aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata’.”(GONÇALVES, 2012, p. 15).

<sup>2</sup> Sob uma concepção extraída do art. 2º do Código Civil, pessoa natural é o ser humano dotado de direitos e deveres, suscetíveis da personalidade civil.



uma vontade do *de cuius* sobre o patrimônio deixado em vida. Assim, a pessoa jurídica<sup>3</sup>, em razão da sua natureza, não seria alcançada pelos direitos sucessórios.

Não há falar em herança de pessoa viva, embora possa ocorrer a abertura da sucessão do ausente, presumindo-se lhe a morte (CC, arts. 26 e s.). Destarte, constituem pressupostos da sucessão: a) que o *de cuius* tenha falecido; b) que lhe sobreviva herdeiro. Se o autor da herança estiver vivo, não haverá sucessão (*viventis nulla hereditatis*). A morte civil (*ficta mors*), admitida no direito romano, não subsiste no direito moderno. Abre-se a sucessão somente com o óbito, real ou presumido (GONÇALVES, 2012, p. 24).

Portanto, a herança seria consequência do evento “morte”, tornando possível, a partir de normas reguladoras, a transmissão dos bens do indivíduo falecido. Ou seja, o direito de suceder, seria o direito “de receber o acervo hereditário de um defunto” (MAXIMILIANO apud GONÇALVES, 2012, p. 15), havendo transmissão imediata e automática (em razão do princípio de *saisine*, que será desenvolvido em momento oportuno) da herança, que, primordialmente permanece como uma só/uma universalidade. Em tese, sobre o direito de suceder, o atual Código Civil brasileiro traz como previsão duas espécies: a sucessão legítima e a sucessão testamentária.

Há possibilidade das duas modalidades de sucessão – a legítima e a testamentária – coexistirem, pois poderá uma sucessão ser legítima, obedecendo ao comando legal na parte em que não houver testamento ou não prevalecer a manifestação de última vontade, e testamentária, na parte em que se obedece à vontade do finado (DINIZ, 2013, p. 204).

Quanto a espécie da sucessão legítima (também denominada como sucessão *ab intestato*/não testamentária) é decorrente das disposições legais. Ou seja, na ausência de testamento exprimindo a vontade do falecido, a sucessão será destinada a quem a lei elege como herdeiro, obedecendo ordem a vocação hereditária<sup>4</sup> com as pessoas indicadas em lei (razão pela qual são intitulados como herdeiros legítimos).

A referida espécie de sucessão está prevista no art. 1.788 do Código Civil, que, *ipsis litteris*, “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos

<sup>3</sup> “ (...) pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações” (GONÇALVES, 2007, p. 208).

<sup>4</sup> Art. 1.829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III- ao cônjuge sobrevivente;

IV- aos colaterais.

herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.”.

Já a sucessão testamentária é realizada em detrimento da última vontade expressa pelo *de cuius*, através de testamento<sup>5</sup>, quanto à disposição sobre o seu patrimônio. Para tanto, ressalta-se a observância ao limite legal<sup>6</sup> que se refere sobre a impossibilidade do titular dispor livremente de todos os seus bens, garantindo que metade do patrimônio do falecido seja destinado aos herdeiros necessários (descendente, ascendente, cônjuge e companheiro). Assim, “pela via testamentária o titular dos bens pode dispor do restante do seu patrimônio em favor de quem quiser” (DIAS, 2011, p. 110).

Nessa esteira, o Código Civil, através do art. 1.857, dispõe que “toda pessoa capaz pode dispor por testamento da totalidade dos bens ou de parte deles, para depois de sua morte”.

Portanto, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 31) entende que:

A sucessão testamentária dá-se por disposição de última vontade. Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção disponível, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a legítima, àqueles assegurada no art. 1.846 do Código Civil.

Entretanto, por mais que o Direito Civil brasileiro é amplo em tentar abranger o maior número de situações sobre o direito relativo à herança, observa-se que não há disposições que acompanhem as inovações tecnológicas constantes e inerentes à sociedade presente. Nesse sentido, observando o meio tradicional que o direito sucessório estava imerso, surge em meio a discussões jurídicas o termo “Herança Digital” como objeto não amparado pelo Código Civil (e que deveria merecer um cuidado maior do que a imposição de normas sobre herança real), como será apresentado posteriormente.

## 2.2 Aplicação do direito da personalidade do *de cuius*

---

<sup>5</sup> “Testamento é o ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe, para depois de sua morte, no todo ou em parte (CC, art. 1.857, caput), do seu patrimônio para depois de sua morte, ou determina providências de caráter pessoal ou familiar” (DINIZ, 2013, p. 211).

<sup>6</sup> Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

A personalidade é inerente ao ser humano desde o seu nascimento até a sua morte, bem como (em regra) os direitos referentes a ela. Sobre o assunto, Maria Berenice Dias (2011, p. 246) afirma que “como (são) um conjunto de atributos inerentes à condição humana, eles são inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis contra todos”.

O Capítulo II do Código Civil trata especificamente sobre os direitos da personalidade, assegurando (e ressaltando) que estes são intransmissíveis e irrenunciáveis, porém garantido que ainda que após a morte, a disposição gratuita do próprio corpo é válida, estando o direito da personalidade previsto no art. 11 do Código Civil<sup>7</sup>.

Os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código dispõem acerca desse direito em se tratando do *de cuius*, afirmando, sucessivamente, que “em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”, bem como, “em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”. Fazendo um comparativo entre a legislação e o que fora mostrado no episódio Volto Já (tema de estudo a ser abordado posteriormente pelo presente trabalho monográfico), ambos tem em comum que a pessoa responsável por dispor e cuidar de tudo que diz respeito ao *de cuius* após a sua morte, é primeiramente o cônjuge (que, no caso do seriado, seria a personagem Martha).

Assim, a morte finaliza a existência da pessoa para vários setores, extinguindo-se, inclusive, a personalidade jurídica (razão pela qual, em grossos termos, os direitos e as obrigações são transmitidos aos herdeiros). Entretanto, os direitos personalíssimos mencionados nos dispositivos legais supracitados, são “imanentes à pessoa humana e dela são indissociáveis. Por isso, intransmissíveis. A inseparabilidade dos direitos de personalidade da pessoa do seu titular decorre mesmo de leis naturais” (DIAS, 2013, p. 247).

Anne de Fátima Pedrosa Araújo e Natália Bernadeth Fernandes Rodrigues esclarecem (2016):

---

<sup>7</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Os direitos da personalidade são todos os direitos necessários para realização da personalidade e para sua inserção nas relações jurídicas. Os direitos da personalidade são subjetivos, ou seja, oponíveis *erga omnes* (se aplicam a todos os homens). São aqueles direitos que a pessoa tem para defender o que é seu, como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem e outros. (ARAÚJO; RODRIGUES, 2016)

É de fundamental importância que tais direitos estejam resguardados ainda que após a morte do indivíduo, pois não é com o evento morte que faz cessar a atuação destes. Como exemplo trazido por Maria Berenice Dias (2013), não há como separar os direitos de personalidade do *de cuius* da proteção à dignidade humana.

Com efeito, pode-se dizer, portanto, que a personalidade não se caracteriza como um direito, mas sim como um atributo inerente ao homem, um conjunto de caracteres que um indivíduo possui, segundo Douglas Rocha Lemos, (2017).

Com a morte do indivíduo, o direito de personalidade – sendo este contemplado, a exemplo elucidativo ao direito à honra, à imagem, à identidade, ao sigilo, à vida privada, dentre outros – é encerrado. Logo, é preciso que após a morte, seja designada uma pessoa para fiscalizar e amparar esses direitos que ficaram à deriva, *in casu*, a pessoa responsável por tal função é o herdeiro.

Ainda, quanto direito fundamental à privacidade, previsto no artigo 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948<sup>8</sup> e no artigo 11 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos no Pacto de São José da Costa Rica de 1969<sup>9</sup>, e claro, assegurado também no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988<sup>10</sup>, onde está disposto sobre a sua inviolabilidade (SAUAIA, 2018, p. 76 e 77).

Defende Tércio Sampaio Ferraz Júnior, que a privacidade no Brasil seria um direito que tem como conteúdo a faculdade de constranger os outros ao respeito, e de resistir à violação do que lhe é próprio, ou seja, de situações vitais que dizem respeito somente ao sujeito, e que por tal razão deseja

---

<sup>8</sup> Art. 12. Ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

<sup>9</sup> Art. 11. 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade; 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação; 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

<sup>10</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

manter somente para si, e cujo objeto poderá ser uma coisa, não necessariamente física, ou um interesse, bem como a própria integridade moral. (JÚNIOR, 2015 apud SAUAIA, 2018, p. 79)

Ou seja, além do direito da personalidade, o direito à privacidade também merece o devido destaque quando entra em pauta na discussão com o tema em questão – que, no caso, seria o episódio “Volto Já” da série *Black Mirror*<sup>11</sup>, que posteriormente, no capítulo 4, será descrito e analisado.

### 2.3 A chegada da era digital

Para milhares de pessoas pelo mundo, utilizar a *internet* nos dias atuais passou da categoria “lazer” para “item necessário para o dia”. Em razão da facilidade, agilidade e praticidade, a presença da troca de informações/transmissões simultâneas e – praticamente – feitas em tempo real faz parte do cotidiano do ser humano, não sendo diferente o brasileiro. Os benefícios da tecnologia que fizeram com que o seu uso se tornasse tão popular se deu em razão do seu constante desenvolvimento (como a criação de smartphones, programas de comunicação por mensagem, redes sociais). Observando as mudanças que a *internet* já trazia na época, em 1995 Nicholas Negroponte previu que:

A comunidade de usuários da *Internet* vai ocupar o centro da vida cotidiana. Sua demografia vai ficar cada vez mais parecida com a do próprio mundo. Como a Minitel francesa e a Prodigy americana aprenderam, a maior aplicação isolada das redes é o e-mail. O valor real de uma rede tem menos a ver com informação do que com vida comunitária. A superestrada da informação é mais do que um atalho para o acervo da Biblioteca do Congresso. Ela está criando um tecido social inteiramente novo e global (NEGROPONTE, 1995, p. 158 e 159).

Portanto, como era notório para Negroponte (1995) há 23 anos atrás e mais translúcido na sociedade atual – já chamada por Menezes e Rodrigues (2017) como a sociedade em rede – que a *internet* foi a grande propulsora de mudanças de hábitos do ser humano, reduzindo as distâncias causadas pelo tempo e pelo espaço, e possibilitando o aumento de acesso ao conhecimento, seja para uso ao lazer, ao esporte, a comunicação, aos negócios ou ao estudo.

Assim como a tecnologia se desenvolveu (e ainda se desenvolve) ao decorrer das décadas, o Direito segue a mesma lógica, adequando-se às novas

---

<sup>11</sup> O episódio “Volto Já” faz parte da 2ª temporada da série *Black Mirror* e tem, em sua sinopse, a seguinte descrição: “Martha reencontra o seu falecido amante através de um novo serviço que permite que as pessoas mantenham contato com os mortos” (VOLTO JÁ, Série *Black Mirror*).

realidades da sociedade. Nesse bojo, surge o denominado Direito Digital como a evolução do Direito para alcançar as realidades digitais existentes no tempo presente (BARRETO; NERY NETO, 2016).

### 2.3.1 O Direito Digital

O Direito Digital se apresenta como a fusão de duas grandes ciências a que estuda o Direito e a que estuda a computação, com suas novas tecnologias. Assim, engloba um conjunto de normas, paradigmas, conhecimentos e principalmente relações jurídicas capazes de envolver de alguma forma o mundo virtual, cuja importância se sobressai nos dias hodiernos. É imensurável, devido a ampla parcela de tempo do seu dia que os seres humanos dedicam-se ao uso da *internet* e de todos os programas/aplicativos que funcionam a partir dela. Em igual concepção, Menezes e Rodrigues (2017, p. 3) aduzem:

Proveniente do uso das redes de *internet*, a sociedade tecnológica ganhou papel principal quando se fala em globalização e mudança de costumes e hábitos dos indivíduos, trazendo assim novas emergências ao momento atual, como é o caso da herança digital, que, hodiernamente, não possui regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a sua regulamentação e transferência.

Marcada pela crescente utilização de tecnologias, observa-se a construção de uma sociedade ao redor do mundo virtual, criando desafios e litígios originados desta vida digital. Decorrente do surgimento de uma nova realidade social contemporânea, as relações interpessoais existentes na *internet* são passíveis de consequências jurídicas, devendo existir normas específicas que inovem o entendimento jurídico a seu respeito (MENEZES; RODRIGUES, 2017).

Então, sobre essas inovações sociais, cabe ao Direito acompanhar, até porque como os avanços tecnológicos existem a partir do desenvolvimento e aperfeiçoamento de modelos pré-existentes, o Direito Digital consiste em uma evolução do próprio Direito tradicional. Portanto, vale ressaltar que, por ser uma evolução do Direito, o Direito Digital não cria/origina um novo ramo do Direito, mas somente se utiliza de instrumentos e artefatos já disponibilizados para amparar da melhor maneira os bens digitais. Para tanto, como nos demais ramos do Direito, esse amparo ao mundo virtual abrange todos os princípios fundamentais e institutos vigentes e atualmente aplicados.

O Direito Digital, como já mencionamos, dialoga diretamente com outras áreas do Direito. Muitas práticas que já foram regulamentadas por leis específicas em cada uma dessas esferas ganham o componente da tecnologia. Por isso, o Direito Digital serve para auxiliar na subsunção da norma, trazendo maior adequação das regras e princípios jurídicos já consolidados à realidade virtual. (SAJ ADV, 2018)

Por se tratar de uma nova área (ressaltando, novamente, que apesar de ser uma nova área, não é um novo ramo), o Direito Digital vem, paulatinamente, se desenvolvendo cada vez mais, reinventando-se através da criação de novas normas/leis que englobem a maior quantidade de público alvo possível e bens tecnológicos, ao mesmo tempo que gradativamente há uma alteração da interpretação das normas já existentes para, também, contemplar esse mesmo público e bens (MEDINA, 2011).

Ademais, a evolução social trazida pela Informática, fez com que o Direito necessitasse de novos instrumentos para disciplinar as relações entre o homem e a tecnologia, visando preservar o convívio, a harmonia e a paz social, como dito inicialmente. Disto, surge o Direito Digital – mas não como um novo ramo do Direito, assim como são o Direito Civil e o Direito Penal –, e sim como uma *releitura do Direito tradicionalmente conhecido, sob a ótica dos impactos e reflexos tecnológicos*, (...) Portanto, o Direito Digital vem a propiciar uma nova forma de compreensão e interpretação dos problemas que agora acontecem no meio ambiente virtual. (GIRARDELLO, 2015)

A razão para que se dê tanto enfoque a esta reinterpretação das normas/lei e, se necessário, a sua criação apresenta uma justificativa bem simples e óbvia: o uso massificado da *internet*, estimando-se que mundialmente há 4 bilhões de pessoas conectadas à *internet*, sendo no Brasil aproximadamente 32,3 milhões de residências conectadas (GIRARDELLO, 2015).

Em razão de tal grandiosidade, atualmente a Organização das Nações Unidas (ONU) considera “o acesso à *internet* um direito fundamental, sendo inadmissível que países aprovem leis para bloquear a comunicação com a grande rede ou não invistam em tecnologia suficiente para conectar sua população” (LIMA, 2016, p. 47)

Logo, nada mais comum (e correto, vale dizer) do que acompanhar o desenvolvimento da sociedade à medida que o Direito também caminha em solucionar os litígios originados por este meio social. Ocorre que o conjunto de leis existente já não é mais suficiente para regulamentar a vida das futuras gerações, sendo necessário inovar para que haja o devido tratamento de temas atuais.

De fato, o Direito Digital é cheio de particularidades se comparado aos demais ramos do Direito. Nele, os princípios prevalecem às regras, tendo em vista que o ritmo da evolução tecnológica será sempre mais veloz do que o da atividade legislativa. Há, assim, forte tendência à autorregulamentação, pois os próprios participantes diretos do assunto em questão criam o conjunto de regras com soluções práticas que atendem ao dinamismo que as relações de Direito Digital exigem. (PINHEIRO, 2013 apud PEREIRA, 2018, p. 24)

Assim, em razão de inexistência de normas específicas no que diz respeito à Herança Digital, o judiciário deságua em um mundo de decisões com entendimentos diversos e distintos, e conseqüentemente contraditórios.

Destarte, é importante ressaltar que o Direito Digital não se apresenta como um ramo autônomo do Direito, mas sim o desenvolvimento de uma área que abrange todas as demais ramificações pré-existentes.

#### **2.4 Herança: do mundo real ao digital**

Como brevemente explicado ao decorrer do sub-tópico 2.3.1, o conceito de herança digital tem conexão direta com os rastros virtuais deixados pelo *de cuius*.

Para melhor compreensão, antes de mergulhar de fato na herança digital, é necessária a compreensão sobre herança. A herança se mostra como o conjunto de bens, direitos e obrigações deixado por uma pessoa, em razão de sua morte, para a outra, apresentada como sua herdeira. Ou seja, é tudo que foi deixado pelo *de cuius* para que os seus sucessores – que são aqueles para quem o montante foi designado – deem continuidade. Assim, entende-se como sucessão principalmente como tudo aquilo que decorre de mudança de titularidade, de uma pessoa para outra, em razão da sua morte (DINIZ, 2013).

Quanto a temática, há a sua garantia como direito fundamental, bem como prevê o artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal<sup>12</sup>. Para Maria Berenice Dias (2011, p. 32), a compreensão do direito à herança como direito fundamental se dá em razão de que “ainda que a transmissão da herança se trate de direito individual, o que fundamenta o direito sucessório nos dias atuais é o afeto. A lei civil faz presumir esses laços de amor quando não são determinados por escolha em disposição de última vontade”. Portanto, para que haja a garantia de uma segurança

---

<sup>12</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXX - é garantido o direito de herança;



àqueles presumidamente dependentes – financeiramente e afetivamente – do falecido, a Constituição deu o caráter de dimensão social ao direito sucessório.

Ainda sobre previsões legislativas quanto a herança, o artigo 1.784 do Código Civil prevê que, *in verbis* “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Essa transmissão automática sem haver vácuo nas relações jurídicas, disposta no artigo 1.784 supracitado e denominada de *Princípio do Saisine*, é realizada para que não haja interrupções na cadeia dominial, impedindo que o patrimônio do falecido fique sem dono (DIAS, 2011).

Ou seja, a herança é algo deixado por um sujeito que morreu (e por isso não poderá mais administrar seu patrimônio) e que será transmitido para outro que irá herdar. O direito de herdar, apesar de muitas vezes erroneamente assimilado com o quadro de que apenas o descendente pode ser herdeiro, possui uma ordem vocacional legítima para determinar os sucessores (sendo a ordem: os descendentes em concordância com o cônjuge, os ascendentes em concordância com o cônjuge, ao cônjuge sobrevivente e, por fim, aos colaterais), encontrando-se previsto no artigo 1.829 do Código Civil<sup>13</sup>.

Portanto, a herança não é aquilo que se destina apenas aos descendentes, sendo também possíveis sucessores os cônjuges, os ascendentes ou ainda os colaterais até o 4º grau.

Resgatados e complementado os conceitos e definições apresentados ao longo do presente capítulo sobre a herança tradicionalmente conhecida e disciplinada pelo Código Civil, depara-se com o instituto também previamente apresentado no tópico 2.3.1: a herança digital. Da mesma forma como se conceituou a herança comum como o conjunto de bens, direitos e obrigações pertencentes ao *de cujus* e que terá continuidade pelo seu sucessor, tem-se a herança digital. Entretanto, há um necessário reajuste do foco desse patrimônio, servindo para amparar o patrimônio digital deixado pelo falecido. Assim, a diferenciação básica

---

<sup>13</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

entre essas duas heranças é o objeto a ser tutelado como patrimônio. Nesse sentido, o advogado de Direito Digital Gustavo D'Andrea defende que a:

Herança digital refere-se à definição de quais materiais digitais — tais como fotos e textos publicados em um perfil de rede social *on-line* — são considerados bens, quais são os direitos a eles relativos e o que fazer com eles depois da morte do seu autor ou proprietário (D'ANDREA, 2018).

Logo, sabendo que herança são os bens deixados para os sucessores, a herança digital será, portanto, os bens digitais deixados pelo falecido. Ou seja, tudo que fora realizado e salvo no mundo digital, poderá ser considerado juridicamente relevante para fins de herança digital.

Assim, a herança digital pode ser compreendida como essa mesma herança, tradicionalmente conceituada nos manuais de Direito Civil, só que com um objeto mais específico, qual seja, o patrimônio virtual do *de cujus*, consistente em tudo o que ele pôde guardar em espaço virtual quando em vida, incluindo aí os arquivos digitais, como fotos, músicas, vídeos e livros, estejam eles armazenados na memória de um computador ou em serviços de nuvem virtual; as redes sociais; as contas da *internet*; enfim, qualquer bem ou serviço virtual de titularidade do autor da herança (BRASIL, 2012 apud PEREIRA, 2018, p. 41 e 42).

Portanto, não se pode ignorar a evolução tecnológica presente (e constante) na sociedade atual que faz parte de forma substancial do cotidiano de grande parcela dos cidadãos brasileiros. Visto o enorme impacto na vida civil, tem-se que levar em consideração o igual impacto que pode gerar como consequência jurídica, razão pela qual é necessário pontuar a diferenciação dos pormenores da herança com a herança digital.

#### *2.4.1 Bens suscetíveis e não suscetíveis de valoração econômica*

Pelo fato do instituto do direito sucessório ser um tema extremamente crescente e presente na sociedade hoje em dia, algumas redes sociais já estão atentas e preparadas para o caso de um indivíduo falecer e deixar suas contas virtuais ao léu. Tais mecanismos funcionariam como um testamento virtual, onde ainda em vida, a pessoa deixa especificado se deseja que sua conta vire um tipo de “memorial”.

Porém, como bem exemplifica o autor Gustavo Santos Gomes Pereira (2018, p. 133), devido a uma cultura de interesse de (generalizando) todos os brasileiros, bem como da dificuldade atribuída por se tratar de um tema

extremamente atualizado, o assunto morte é extremamente delicado e por isso, acaba ocorrendo um desinteresse generalizado sobre o assunto, logo, a prática em se deixar um testamento quase não é realizada.

Assim, levando em consideração que estes testamentos não são deixados quando se trata de sucessão real, quando se insere um tema novo e ainda pouco conhecido, as chances de serem realizados diminuem ainda mais.

Com a elaboração de um testamento digital que manifeste a última vontade de alguém com relação aos seus bens digitais, mormente aqueles que carregam em si fortes elementos personalíssimos, tais como contas digitais protegidas por senhas, a exemplo dos perfis em redes sociais e *e-mails*, pode-se dar aos sobreditos bens a distinção que lhe for mais conveniente. Assim é a autodeterminação informativa seria observada, podendo o futuro autor da herança escolher para quem deixar tais bens, sendo irrelevante a existência ou não de parentesco, inclusive podendo ele também manifestar seu desejo de que ninguém herde seus bens digitais. (PEREIRA, 2018)

Dito isto, é importante falar sobre os bens que serão divididos quando ocorrer a morte do indivíduo. Durante a sua vida, uma pessoa pode gerar renda, produzir, adquirir bens e uma série de outras coisas que precisarão de uma nova destinação no momento do seu falecimento, portanto, antes que se tome qualquer decisão, é preciso dividir os bens que o indivíduo conquistou em vida em economicamente valoráveis ou não, ou seja, passíveis de entrar na divisão da herança, dos quinhões para seus herdeiros ou não. Logo, classifica-se o acervo digital de um indivíduo da seguinte maneira:

**Bens insuscetíveis de valoração econômica:** quaisquer arquivos (textos, e-mails, fotografias) criados por um indivíduo diretamente na Web ou que, após sua elaboração ou edição em um computador local, fez o *upload* para um serviço de nuvem.

**Bens economicamente valoráveis:** quaisquer bens digitais que tenham utilidade patrimonial. Trata-se de arquivos (álbuns musicais, *ebooks*, games, filmes) e serviços (armazenamento em nuvem, licença de *software*) comprados pelo indivíduo por meio de um provedor de serviços *online*. Geralmente esses ativos ficam armazenados em nuvem, estando disponíveis ao usuário onde quer que se encontre. (BARRETO; NERY NETO, 2016, grifo nosso)

É importante lembrar, porém, que independente de ser um bem economicamente valorável ou não, será sempre um bem sentimental para a família e amigos do *de cuius*. O que é algo que precisa claramente de enfoque maior, visto que os herdeiros ainda não possuem livre acesso às contas dos usuários de redes sociais.

Vale ressaltar ainda que os bens digitais, como bem pontua Moisés Fagundes Lara (2016), são bens incorpóreos, por não possuírem existência material, sendo, portanto, intangíveis e abstratos.

Os bens com valoração econômica receberiam o mesmo conceito de patrimônio, a partir do momento que lhes é auferido qualquer valor monetário, passando a compor o patrimônio do *de cuius* na modalidade de bem em meio digital, já os bens que não possuem valoração econômica (ex.: perfis em redes sociais), e, caso não exista o testamento digital, a transmissão desses bens ocorrerá de acordo com a política de uso de cada *website*. (RIBEIRO, 2016)

## 2.5 Herdeiros responsáveis pela herança do *de cuius*

Como já previamente mencionado, sabe-se que o direito da personalidade mesmo que este esteja protegido pelos sucessores, responsáveis pelo espólio do falecido, incluindo bens corpóreos e incorpóreos, o *de cuius* ainda poderá ter o seu direito da personalidade violado.

Nessa senda, esclarece Carvalho:

Não adentrando nas diversas teorias do início da personalidade e da capacidade, que não são foco deste trabalho, constatada a morte da pessoa natural, desaparecem em regra os direitos e obrigações personalíssimos, ao passo que os direitos personalíssimos, estes são transmitidos a seus sucessores. (CARVALHO, 2015)

Como aduzido em jurisprudência do STJ, os sucessores de um patrimônio serão os responsáveis por administrar tudo aquilo deixado por alguém após a sua morte. Isso se aplica igualmente na sucessão em sua forma normal como na sua forma digital, como cediço:

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral,

seja por dano material. Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo recurso especial das autoras não conhecido. Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ - REsp: 521697 RJ 2003/0053354-3, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/02/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/03/2006 p. 276RDR vol. 38 p. 332RSTJ vol. 201 p. 449)

Com base nesta jurisprudência, ficou claro que o *de cuius* ao ter seu direito da personalidade violado, por não poder tomar nenhuma providência com relação a isto por estar morto, deixa esse encargo com seus sucessores, que terão legitimidade para pleitear qualquer violação que tenha havido dos seus direitos.

Ainda tomando a jurisprudência como análise, pode-se perceber que é possível a cumulação de pedidos, quando concedido o dano moral, material e estético no que compete à violação do direito da personalidade, podendo ser requerido como já previamente mencionado, pelo parente mais próximo em linha reta ou colateral até o quarto grau. Ressaltando ainda, que essa legitimidade não se dará de forma concorrente, em que pese, o parente mais próximo excluirá o mais distante, conforme as regras do direito sucessório previstas no Código Civil.

Segundo Breno Tessinari de Carvalho:

A doutrina denomina tais legitimados como sendo "Os lesados indiretos são os parentes do morto que estão legitimados para requerer a tutela jurídica dos seus direitos da personalidade (...). Pois, apesar de não haver direito da personalidade do morto, existe tutela jurídica dos direitos da personalidade da pessoa morta. É uma tutela reconhecida ao cônjuge/companheiro, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Nesse caso, os parentes estarão em juízo pedindo em nome próprio, direito próprio, uma vez que foram lesados também (ainda que indiretamente). Trata-se, assim, de legitimidade ordinária, não restando caracterizada a substituição processual. Legitimidade dos parentes para propor ação por dano moral à imagem do "de cuius" (CARVALHO, 2015).

Dito isso, há ainda que se pensar nos casos onde o indivíduo falece e deixa dívidas em seu nome. Irá, portanto, competir aos seus herdeiros, na força de sua herança, a remissão destas dívidas, como disposto no Art. 1997 do Código Civil.

Para Murilo Lemes (2017), o espólio – patrimônio, composto por seus bens, obrigações e direitos – do *de cuius* precisa ser administrado por alguém, pela pessoa responsável pelo inventário – o inventariante. O herdeiro não irá responder pelas dívidas do *de cuius* com seus próprios bens, mas sim com o espólio deixado por ele, na medida que o couber.

Cristalizado sobre as questões envoltas ao direito de herança em geral e digital, passa-se a analisar no capítulo seguinte as questões mais incisivas que permeiam o direito de herança digital, observando discussões, principalmente de cunho de desenvolvimento legislativo, decorrentes do tema.

### 3 LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS À HERANÇA DIGITAL

Considerando que o assunto tratado no presente trabalho é um tema inovador, o material doutrinário, jurisprudencial e de legislação que pode ser aplicado à herança digital é extremamente escasso e recente, sendo passível de discussões e reformulações. Para tanto, o presente capítulo elencou as principais Leis, Projetos de Lei e Artigos que merecem o devido destaque e debate sobre esse direito tecnológico, uma vez que contribuem positivamente de alguma forma para o tema.

#### 3.1 Artigo 154-A do Código Penal incluído pela Lei Nº 12.737/12

A Lei Nº 12.737/2012 (anexo) – popularmente batizada com o nome da atriz Carolina Dieckmann – tem o viés de tipificar como crime delitos informáticos relativos à invasão do dispositivo tecnológico de um terceiro para obter/alterar/findar dados e informações sem a autorização para tanto. Como é possível deduzir, práticas iguais ou similares já ocorriam, entretanto, em razão da ausência de lei específica, era realizada a sua interpretação a partir da tipificação de outras condutas existentes no Código Penal, observando qual que se adequava ao caso concreto. Para tanto, a Lei Nº 12.737/12 surgiu com o condão de sanar qualquer ponto divergente que pudesse existir dentro das discussões acerca deste tema, acrescentando o artigo 154-A ao Código Penal.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

A motivação que culminou no surgimento dessa lei – e principalmente a razão para qual foi batizada com o nome da atriz – se deu em razão de que em maio de 2012 foi alvo de ampla divulgação na mídia 36 imagens de caráter íntimo da atriz Carolina Dieckmann. A notícia gerou grande repercussão em todas as redes sociais, sendo o assunto mais comentado do período (para que se tenha noção da proporção tomada, a ONG Safernet<sup>14</sup> constatou que as imagens obtiveram em torno de 8 milhões de acessos em cinco dias). Após o período de investigação, foi

---

<sup>14</sup> ROMANI, 2012.

concluído que a obtenção das imagens se deu por meio de invasão do dispositivo tecnológico, sem sua autorização. Apesar de ter gerado tanta discussão, no momento do crime não havia ainda legislação específica brasileira sobre o assunto, restando aplicar o Código Penal no que coubesse (GRANATO, 2015).

Fazendo uma análise geral acerca da Lei, é possível perceber que o bem jurídico deste crime viola as liberdades individuais, além de claro, ser tutelada a privacidade da pessoa. Há, portanto, que se ampliar tal discussão para abranger a privacidade ainda que após a morte, uma vez que bem jurídico tutelado continua existindo após a morte do indivíduo.

Ademais, por ser um crime comum, o tipo penal em questão poderá ter como sujeito, figurando no polo ativo, qualquer pessoa bem como o sujeito passivo.

O sujeito passivo da infração é, portanto, qualquer pessoa passível de sofrer dano moral ou material decorrente da ilícita obtenção, adulteração ou destruição de dados ou informações devido à invasão ou violação de seu sistema informático, mediante vulneração de mecanismo de segurança. (CABETTE, 2014)

Ressalta-se o merecido destaque no presente tópico ao artigo 154-A do Código Penal incluído pela referida Lei para sanar a ausência de legislação penal comum que tipifica a conduta criminosa digital. Ademais, tem o tipo penal objetivo do crime denominado como misto alternativo, dando duas opções de ação ao autor, com dois núcleos de conduta – invadir ou instalar – sendo, portanto, um crime de ação múltipla.

A invasão, conforme manda a lei, deve ser de dispositivo informático “alheio” e “mediante violação indevida” de “mecanismo de segurança” (elementos normativos do tipo). É claro que não se poderia incriminar alguém que ingressasse no próprio dispositivo informático; seria como incriminar alguém que subtraísse coisa própria no caso do furto. Além disso, a violação deve ser “indevida”, ou seja, desautorizada e sem justa causa. (CABETTE, 2014)

Em comparativo com o ocorrido no episódio “Volto Já”, a personagem Martha, em seu momento de desespero, invade o dispositivo de seu marido morto, Ash, sem ter seu consentimento para agir desta forma sobre o acesso às suas redes sociais e contas na “nuvem”, ao passo que o que lhe fora ofertado era apenas algo que Ash não detinha mais o controle (já que não possuía mais vida), deixando a sua vida digital exposta e sob o controle da sua sucessora.



O crime é denominado como formal, logo, sua consumação se dá com a simples invasão ou a instalação do dispositivo de terceiro que não o autorizou, independente da finalidade do seu ato. Ademais, há previsão de permissão de tentativa do crime, seja por razão de impedimento ao tentar realizar o ato criminoso ou por qualquer outro motivo que seja alheio a sua vontade.

Ainda, também é razão para merecer destaque a Lei Carolina Dieckmann, pois já foi objeto de inúmeras jurisprudências consolidadas. Como segue:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o recurso. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL - SUPOSTA **OCORRÊNCIA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 154-A, DO CÓDIGO PENAL - DELITO DE INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO** - AUTORIA DESCONHECIDA - NECESSIDADE IMPERIOSA DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS CADASTRAIS - COMPETÊNCIA DESLOCADA AO JUÍZO COMUM, DIANTE DA COMPLEXIDADE DO FEITO -- AFRONTA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM OS JUIZADOS ESPECIAIS - CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. (TJPR - 2ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1309033-2 - Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 19.03.2015) [grifo nosso]  
(TJ-PR - CJ: 13090332 PR 1309033-2 (Acórdão), Relator: Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 19/03/2015, 2ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1556 04/05/2015, grifo nosso)

A Lei Nº 12.737/12 inovou o direito de diversas formas, sendo a principal a de trazer facilidade para que os juízes possam apontar a pena adequada com base no dispositivo de lei específico sobre o assunto, não mais sendo necessária a sua adequação em normas que melhor encaixasse o caso concreto.

### 3.2 Projeto de Lei 4.099/12

O Projeto de Lei Nº 4.099 (anexo) apresentado em 20 de junho de 2012 pelo deputado Jorginho Mello (PSDB/SC) ainda encontra-se aguardando apreciação pelo Senado Federal. O referido PL tem o objetivo de alterar o artigo 1.788 do Código Civil para que haja previsão legal expressa sobre a sucessão dos bens e contas digitais. Ou seja, a proposta é acrescentar ao artigo supracitado parágrafo único que garante a transmissão do patrimônio digital.

Art. 1.788. (...)

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Observa-se, portanto, que o dispositivo não traz nenhuma nova regra, limitando-se apenas considerar de forma clara e objetiva que o patrimônio digital é integrante da herança, sendo devido sua transmissão aos herdeiros. Assim, proveria uma adaptação dos institutos já existentes sob a égide da herança digital. Ou seja, a ideia é haver uma adaptação das novas lides jurídicas oriundas do avanço tecnológico, e, por consequência, da presença do patrimônio digital na vida da sociedade. Em igual sentido, aduz Gustavo Santos Gomes Pereira (2018).

A redação final do Projeto de Lei nº 4.099/2012 foi aprovada em 25 de outubro de 2013 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e, atualmente, encontra-se no Senado Federal para apreciação, por meio de remessa datada do dia 02 de outubro de 2013. (BRASIL, 2012d apud PEREIRA, 2018, p. 84-85).

Ratificando com base na própria justificação que acompanha o PL 4.499/12, é necessário que o Direito Civil se ajuste “às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares” (BRASIL, 2012, p.1), uma vez que é crescente o número de casos direcionado aos Tribunais com o objetivo de ter acesso ao patrimônio digital do *de cujus*, acarretando em decisão contraditórias, fazendo com que seja gerado tratamento diferenciado e injusto.

Tendo sido aprovada por outros deputados, como o Onofre Santo Agostini (PSD/SC), o referido projeto recebeu críticas positivas no sentido de que a temática é de extrema importância no mundo moderno, por atender as necessidades atuais e manter a legislação atualizada (PEREIRA, 2018, p. 85).

Registre-se que o propósito principal do Projeto de Lei em questão é fazer com que a sucessão de bens digitais aconteça como a dos demais bens tangíveis, sem que seja necessário o testamento para legitimar a sucessão.

O Projeto de Lei nº 4.099/2012, portanto, caso aprovado também pelo Senado Federal e, posteriormente, sancionado pelo Presidente da República, cumprirá importante papel na tentativa de findar toda a celeuma jurisprudencial que se instaurou sobre o tema, decorrente da ausência de regulamentação deste. Haverá, pois, uniformização das decisões judiciais nesta matéria, o que se coaduna perfeitamente com os anseios dessa nova ordem que se instaura com a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, popularmente conhecida como “Novo Código de Processo Civil” (PEREIRA, 2018, p. 94).

Ou seja, o PL N<sup>o</sup> 4.099/12 teria como ponto positivo em destaque o encerramento de decisões divergentes/contraditórias do judiciário sobre um mesmo tema.

Como aduzido por Gustavo Santos Gomes Pereira (2018), o presente Projeto de Lei mostrou uma grande iniciativa no Direito brasileiro ao apresentar um avanço legislativo sobre a herança digital em questão. Nem mesmo o Marco Civil da *Internet* (Lei 12.965/14 que será analisada no tópico 3.4) – que carregava uma imensa expectativa no mundo digital – trouxe tanta inovação e tratou do tema de forma tão específica quanto o referido Projeto.

Destarte que ainda que o PL apresente inúmeros aspectos positivos à temática do Direito Digital, é possível realizar críticas negativas sobre a sua abordagem, como o fato de o tema ter sido tratado de maneira extremamente genérica. Ou seja, tratou de tutelar algo que já era juridicamente possível pelas especificações do Código Civil em seus artigos 1.784, 1.786, 1.788, 1.829, 1.845, 1.846 e 1.857. Assim, o Projeto de Lei 4.099/12 limitou-se a somente positivar sobre um direito que já era contemplado pela legislação brasileira (PEREIRA, 2018).

Assim, o Projeto de Lei n<sup>o</sup> 4099/2012 não andou mal em prever que aos herdeiros serão transmitidos conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do de cujus. Errou, entretanto, em fazer apenas isso! (PEREIRA, 2018, p. 97)

Em suma, diz-se que o referido Projeto não atentou às especificidades da sucessão digital e por isso, considera-se uma legislação que apesar de inovadora, seria fraca frente ao vasto tema que é mostrado.

### **3.3 Projeto de Lei 4.847/12 acrescenta o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C à Lei 10.406/02**

O Projeto de Lei 4.847 de 27 de dezembro de 2012 (anexo), proposto pelo Deputado Marçal Filho (PMDB/MS) tinha o condão de acrescentar ao Código Civil um capítulo direcionado à herança digital, que seria o capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil, com o seguinte teor:

Capítulo II - A  
Da Herança Digital  
Art. 1.797 - A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

- I. senhas;
  - II. redes sociais;
  - III. contas da *Internet*;
  - IV. qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.
- Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.
- Art. 1797-C. Cabe ao herdeiro:
- I. definir o destino das contas do falecido;
    - a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo a penas o conteúdo principal ou;
    - b) apagar todos os dados do usuário ou;
    - c) remover a conta do antigo usuário.

Portanto, esse PL propõe a confecção de normas tocantes à herança digital. Como justificativa apresentada no Projeto, tem-se a conscientização da possibilidade de guardar um grande acervo de bens no espaço digital, promovendo uma maior difusão sobre o conceito de herança digital. Para isso, entendeu-se que seria necessária uma legislação apropriada que assegurasse o direito dos herdeiros em gerir o legado digital (BRASIL, 2012), constando em sua justificativa:

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.

Contudo, a proposta para inserir a nova temática no Código Civil vagou por um longo espaço de tempo pela sujeição à apreciação conclusiva das Comissões que, ao fim, foi decidido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados pelo seu arquivamento, nos termos do artigo 163 c/c 164, §4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>15</sup>.

<sup>15</sup> Art. 163. Consideram-se prejudicados:

- I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;
  - 150II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;
  - III – a discussão ou a votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;
  - IV – a discussão ou a votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;
  - V – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;
  - VI – a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
  - VII – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo, já aprovados;
  - VIII – o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.
- Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:
- I – por haver perdido a oportunidade;
  - II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

Observa-se que Projeto de Lei em questão possui inúmeras semelhanças com o PL Nº 4.099/12 analisado anteriormente, sendo, portanto considerado como um apenso deste, e posteriormente arquivado, por já haver um Projeto que continha tratativa semelhante.

### 3.4 Lei Nº 12.965/14

A Lei Nº 12.965 de 23 de abril de 2014 (anexo) ficou conhecida como o Marco Civil da *Internet*, uma vez que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. A referida lei trouxe inúmeros benefícios para o âmbito jurídico no que tange às resoluções de lides originadas em detrimento das relações digitais. Portanto, além de deixar delimitado princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários da rede, a lei de Marco Civil da *Internet* também delimitou o caminho a ser percorrido pelo Estado ao tratar de casos que necessitassem a sua atuação.

No tocante aos direitos elencados na Lei supracitada, é possível fazer um comparativo direto entre as suas disposições legais e o episódio “Volto Já” da série *Black Mirror* (objeto de estudo que será explicada no tópico 4.1), objetivando o respeito à liberdade de expressão para que o indivíduo sinta-se livre para se posicionar ao passo em que a ele é garantido, dentre outros direitos, a inviolabilidade e proteção da sua intimidade da sua vida privada. Para tanto, Geiza Martins (2015) aduz:

A privacidade e a proteção de dados do usuário na *internet*, incluindo e-mails e chats, só podem ser violadas em investigações criminais. Sites só podem coletar dados com consentimento do usuário (que deve ser informado com clareza sobre como eles serão utilizados). É proibido passar essas informações adiante (MARTINS, 2015).

A Lei em questão é composta por 32 artigos e foi regulamentada em 2014 pela presidente da época, Dilma Rousseff. Tal projeto já se encontrava em pauta desde o ano de 2009 e somente em 2014 entrou em vigência. Entretanto, o caminho foi turbulento até a aprovação da Lei Nº 12.965, uma vez que:

Apesar do fato de contar com opositores, o deputado federal Alessandro Molon (PT-RJ) divulgou ainda em novembro de 2013 a versão final do texto do Marco Civil para ser votada na câmara. De acordo com ele, os principais pontos do projeto são: privacidade, vigilância na web, *internet* livre, dados

---

§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

personais, fim do marketing dirigido, liberdade de expressão, conteúdo ilegal e armazenamento de dados. Embora tenha enfrentado fortes oposições partidárias, e principalmente das agências de telecomunicações, o texto foi aprovado na câmara após ter algumas exigências excluídas ou reformuladas. (DUARTE, 2014)

O ponto mais divergente da Lei, que repercutiu maior debate, foi a neutralidade da web, prevendo que os provedores de serviços de *internet* não podem ofertar serviços de conexão diversa, como é o caso dos pacotes que só dão acesso a *e-mails*, vídeos ou a determinadas redes sociais. Decorrente de tal previsão, as empresas de *internet* precisam ser neutras no que tange ao tráfego de dados, permitindo ao usuário ser livre para poder acessar o conteúdo que quiser, usando toda a velocidade contratada da sua *internet* (DUARTE, 2014).

Nessa toada, Adrien Carlos Duarte (2014) merece destaque a importância significativa da Lei que traça o Marco Civil da *Internet* na vida da população brasileira, uma vez que transpõe um mecanismo de defesa contra o direito à privacidade.

A criação da lei, que já foi elogiada pela ONU e pelo próprio criador da *internet*, Tim Berners-Lee, pode se tornar um importante mecanismo de defesa contra danos à privacidade dos internautas, além de garantir também, que cada um tenha responsabilidade por aquilo que publica e compartilha. (DUARTE, 2014)

Assim, anteriormente à criação desta Lei, não havia nenhuma outra norma que fizesse uma abordagem específica aos temas relacionados a *internet*, aos usuários que se utilizavam da tecnologia e as consequências jurídicas decorrentes das relações existentes nesta terra digital. Essa ausência de legislação sobre tal temática era a principal razão que fazia com que os magistrados proferissem decisões contraditórias sobre o assunto, gerando uma instabilidade jurídica imensa.

Sobre a Lei nº 12.965/2014 sempre foram depositadas muitas expectativas, desde sua propositura, boa parte delas aspirantes de que o referido diploma finalmente pusesse fim à insegurança jurídica gerada pela ausência de uma lei que regulasse satisfatoriamente as situações jurídicas decorrentes do uso da *internet* no Brasil. Não por outra razão, o Marco Civil da *Internet* é conhecido por muitos como “Constituição da *Internet*”. Contudo, o epíteto, claramente, só se propõe a enaltecer a importância de tal lei em meio a esse cenário pós-moderno de recorrentes relações jurídicas travadas pela *internet*, afinal de contas, a referida lei é ordinária, não gozando assim da supremacia e outros atributos de que goza a Constituição Federal. (PEREIRA, 2018, p. 31)

Ou seja, a referida Lei veio para trazer uma estabilidade nas decisões no mundo jurídico sobre as relações virtuais, promovendo uma segurança jurídica devida a todos.

Ao interpretar a Lei Nº 12.965/14 ao “pé da letra” e promovendo uma comparação com o episódio “Volto Já” da série *Black Mirror*, pode-se afirmar que a personagem da Martha viola o direito de privacidade inerente a Ash (personagem que faz seu marido falecido na referida série), uma vez que o personagem não consentiu para que utilizasse do material digital sigiloso que ele desenvolveu em vida. Ainda, com a morte do seu marido, Martha – mesmo que sendo sua sucessora – não teria o direito de ter acesso e usufruir as contas e bens digitais do de cujus, a menos que este tenha deixado testamento – virtual ou não – que concedesse tal direito. Portanto, com base na Lei de Marco Civil da *Internet*, é possível extrair a violação de direitos no episódio em questão.

### **3.5 O direito comparado entre a sucessão inglesa e brasileira**

Tem-se como direito comparado o estudo de duas disciplinas jurídicas diversas, apontando suas divergências, diferenças e semelhanças, incluindo legislações, jurisprudências e doutrinas. No caso em questão o comparativo será feito entre a sucessão brasileira, por se tratar do país pátrio e a sucessão inglesa, devido ao fato de *Black Mirror* ser uma série Britânica.

Entende-se como direito comparado não um direito propriamente dito, mas sim um método de interpretação comparada.

Direito comparado é expressão que resulta, claramente, da junção de dois termos: direito, que, no caso, se refere a sistema jurídico, e comparado, que tem a ver com a comparação, na busca por semelhanças e diferenças entre objetos comuns pesquisados, sejam eles um sistema jurídico sejam eles um instituto jurídico (SIQUEIRA, 2012).

O que é equivocado no ramo do direito comparado, é que o termo nos leva a crer que somente se tratará de uma matéria determinada e fará uma comparação entre esta mesma, tornando a expressão inadequada. Porém, o que essa expressão realmente quer dizer, de acordo com Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira (2012), é que:

(...) este campo de estudo diz respeito à comparação de sistemas jurídicos distintos e/ou de institutos jurídicos pertencentes a sistemas jurídicos diferentes, a fim de se checar se há semelhanças e distinções entre os

objetos comparados, e, quando apresentada a conclusão sobre esse estudo, preencher pelo menos alguma das funções que esse estudo comparativo possui (SIQUEIRA, 2012).

Ainda de acordo com Siqueira (2012), é mais propício dizer que o método merece ser chamado de estudo comparativo de direitos. O que será feito nada mais é do que uma exposição de direitos estrangeiros para que estes possam ser juridicamente comparados com o direito nacional.

Logo,

Conhecer as instituições ou o sistema jurídico de um determinado direito estrangeiro, tal qual o alemão ou o francês, não quer dizer que haja a formação de um direito, enquanto ciência ou ordenamento jurídico, dotado de coatividade e obrigatoriedade fora dos limites territoriais e temporais para que foi produzido. Assim, por exemplo, um brasileiro que estude determinada instituição jurídica alemã ou francesa em comparação com similares brasileiras não está criando novo direito, ou, ainda, não incorpora novas normas jurídicas ao ordenamento nacional. O que faz, pelo contrário, é demonstrar como alguns institutos legais estrangeiros evoluíram de tal maneira a serem muito bem aplicados e a terem uma grande funcionalidade, sugerindo, então, que sua aplicação possa imigrar para a ordem legal nacional. (SIQUEIRA, 2012)

Esse método de interpretação comparada é prática existente em vários países e comumente realizada, especialmente devido ao fato do nosso mundo hodierno ser extremamente globalizado e relacionado. É portanto, uma ferramenta auxiliar para que uma legislação se comunique com outra nos casos de necessidade de alteração jurídica ou solução de conflitos.

Fazendo um retrocesso agora acerca da história do direito comparado – estudo comparativo do direito -, este foi dividido entre “sistemas” pelo mundo, onde o praticado no Brasil seria o romano-germânico e o britânico teria sido adotado o sistema do “*common law*” – a aplicação de normas e regras não estão escritas, mas sancionadas pelo costume ou pela jurisprudência.

É possível ressaltar um caso ocorrido com as britânicas Becky Palmer e sua mãe, Louise Palmer. Nos momentos finais da vida da filha, sua mãe ainda a auxiliava no acesso ao *Facebook*, porém, mesmo após a sua morte, Louise continuou com os acessos à rede, inclusive fazendo leituras de mensagens pessoais da filha já falecida. Ocorre que, Becky usou um mecanismo do disponibilizado pelo próprio *Facebook* que permite aos seus usuários que transformem suas contas em uma espécie de memorial. Louise ainda tentou argumentar com a empresa para que pudessem liberar seu acesso à conta da filha, porém, o acesso fora negado, pois



desrespeitaria a política de privacidade adotada pela empresa, como descreve Vagner Batista (2018).

Por fim, o direito de privacidade prevaleceu sobre o direito de herança de Louise, pois não houve disposição de última vontade expressado por Becky e do posicionamento adotado pelo próprio *Facebook*.

Se o caso descrito acima tivesse ocorrido no Brasil, a medida a ser tomada seria levar o processo ao judiciário, para que o direito à privacidade e o direito à herança fosse sopesado, e assim, utilizar como referência o Projeto de Lei da Câmara nº 75 de 2013, que visa alterar o Art. 1.788 do Código Civil, dispendo sobre os bens e contas digitais do autor da herança. Que seria o mesmo PL 4.099/12 da Câmara dos Deputados, ou seja, estabeleceria que todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança deveriam ser transmitidos aos herdeiros. Louise teria acesso a conta do *Facebook* de Becky, mas não é possível se dar certeza no assunto devido à grande divergência de decisões nos Tribunais.

A referência do Projeto de Lei ao caso seria justificada por não haver nenhuma outra legislação que se aproxime tanto desta realidade quanto esta, e por ser a que represente melhor o caso.

Para os ingleses, os bens digitais já se tornaram corriqueiros e normais fazendo parte de seus testamentos, segundo pesquisa de Leonardo Luís para o jornal Folha de São Paulo (2011):

(...) as pessoas começam a se preocupar com seu legado virtual -ou seja, quem herdará os vídeos, livros, músicas, fotos, e-mails e documentos armazenados apenas na nuvem. (...) 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua "herança digital" e 5% deles já fizeram como Kelly: definiram legalmente o destino dessa herança. Outros 6% planejam fazê-lo em breve. (...) Os pesquisadores estimam que, no total, os britânicos tenham o equivalente a R\$ 6,2 bilhões guardados na nuvem. (...) 11% dos entrevistados dizem que já colocaram ou planejam colocar em testamento os bens que armazenam apenas na nuvem. A pesquisa no Reino Unido ouviu cerca de 2.000 pessoas com mais de 18 anos (LUÍS, 2011)

É possível perceber no Brasil que o uso da herança digital ainda é bem atrasado se comparado a de outros países, porém, sabe-se que em casos onde não é deixado um testamento, seja ele físico ou mesmo virtual, é preciso levar a lide ao judiciário para que somente assim se tenha uma solução mais justa.

## 4 “ISSO É TÃO *BLACK MIRROR*”: CORRELACIONANDO A FICÇÃO COM A REALIDADE DAS INOVAÇÕES DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a narrativa de 48 minutos do episódio 1 temporada 2, com o título “Volto Já”, da série de televisão britânica antológica de ficção científica, *Black Mirror* (transmitida primeiramente, entre 2011 a 2014, pela emissora *Channel 4* e, posteriormente, pela *Netflix*). Para tanto, de início será explicado os acontecimentos do episódio com clareza para que após seja possível a realização de uma correlação deste com a administração de patrimônio digital e direito da personalidade existente no Direito Brasileiro.

### 4.1 Um breve resumo sobre o episódio “Volto Já”

A narrativa contada pelo primeiro episódio da segunda temporada da série de televisão britânica *Black Mirror*, traz em seu enredo a história de Ash e Martha, um casal que, até então, vive uma vida comum.

Nos 05 (cinco) minutos iniciais do episódio em questão, fica demonstrado de forma cristalina que o personagem Ash é viciado em utilizar o seu *smartphone* sempre que possível, sendo exemplificado tal vício nos momentos em que sua esposa, Martha, tenta dialogar com ele, mas, por estar completamente imerso no mundo digital, não a responde por não escutar ou se limita a dar respostas automáticas e sem qualquer conexão com a situação que está em tela. Até que, em um determinado dia, Ash sofre um acidente de carro e vem a óbito, deixando Martha viúva (VOLTO JÁ, Série *Black Mirror*).

Tendo em vista a convivência diária em razão da vida de casal que possuíam, Martha começa a sentir-se extremamente solitária, ficando demonstrada a melancolia da personagem que passou a recordar as lembranças do *de cuius*, Ash. No minuto 10 do episódio, em meio à cena de velório do Ash, uma amiga de Martha (a personagem Sara) sugere que ela se inscreva em um tipo de programa virtual que tem a proposta de reduzir a sensação de perda, a fim de ajudá-la com a situação de luto, bem como a ajudou quando passou por igual situação. Assim, disse “- Eu posso inscrever você para algo que ajuda. Me ajudou. Vai permitir que você fale com ele. Eu sei que ele está morto, mas não funcionaria se ele não estivesse. E,

não se preocupe, não é uma coisa espiritual maluca. Ele usava muito. Seria perfeito.” (VOLTO JÁ, Série *Black Mirror*).

No primeiro momento, Martha se revolta com a sugestão da amiga, mostrando-se relutante com a ideia de reviver o seu marido através das lembranças deixadas na *internet*. Entretanto, ao vê-se repleta de saudade, Martha passa a procurar formas de tentar conviver com o luto, momento em que percebe que Sara a inscreveu neste programa que sugeriu, que, conforme a descrição da amiga à Martha, o programa imita o Ash como se ainda estivesse vivo. Essa discussão resulta no seguinte diálogo que explica o funcionamento do programa:

Martha: - Não me importa o que é. Eu não quero. É obsceno usar o nome dele. O nome dele, pelo amor de Deus. Isso machuca. Você sabe que machuca.

Sara: - Foi por isso que eu inscrevi você.

Martha: - O que é isso? O que é isso? É só...

Sara: - Você clica no link e fala com ele.

Martha: - Você fala com ele?

Sara: - Você digita mensagens, como em um *e-mail*, e ele responde a você como ele responderia.

Martha: - Ele está morto.

Sara: - É um programa. Ele o imita. Você dá o nome de alguém, procuram tudo que ele já disse *online*, atualizações no *Facebook*, os *tuites*, qualquer coisa pública. Eu só dei o nome do Ash e o sistema fez o resto. É tão inteligente e...

Martha: - Bem, isso é doentio. É doentio.

Sara: - Apenas digo alô para ele. Se você gostar, você dá acesso aos *e-mails* particulares dele. Quanto mais tiver, mais se parece com ele.

Martha: - Não é ele.

Sara: - Não, não é... Mas ajuda.

(VOLTO JÁ, Série *Black Mirror*).

Em meio a toda a instabilidade emocional que estava passando, a personagem Martha percebe que está sentindo enjoos/vomitando constantemente, levando-se a questionar a possibilidade de estar grávida do *de cujus*. Através de um teste de gravidez, a personagem sana tal questionamento, descobrindo que de fato estava em período gestacional (VOLTO JÁ, Série *Black Mirror*).

Destarte toda situação caótica montada ao seu redor, o sentimento de solidão de Martha é atenuado, fazendo com que a ideia anteriormente apresentada por sua amiga não parecesse tão revoltante, frente à necessidade que sentia de “falar” com o seu marido naquele momento.

Para tanto, inicialmente manteve um diálogo através de um modelo de *chat online*. Eis que, em decorrência do seu vício tecnológico, Ash deixou uma gama de conteúdo digital, permitindo com que Martha pudesse transferir tudo para o computador, possibilitando que o programa reconhecesse a voz do *de cujus* e,

assim, pudesse assimilar tudo que fora dito por ele nas redes sociais para que montasse características semelhantes ao da pessoa enquanto viva. Dessa forma, ao fazer telefonemas, o programa (com a voz do personagem) exprimia possíveis respostas que seriam dadas por Ash, com base na análise dessas características deixadas em seu legado digital, facilitando o diálogo entre o casal de maneira mais real e natural (VOLTO JÁ, Série *Black Mirror*).

Após um breve período de dias em que Martha e o sistema simulador de “Ash” estabeleceram o hábito de conversar, o “Ash” sugere que passem para outro nível disponibilizado pelo programa. O “Ash” ainda ressaltou que esta inovação ainda encontrava-se em período experimental, que o seu custo era elevado e a ideia proposta pelo programa poderia ser inicialmente assustadora, entretanto, tornaria possível à Martha aperfeiçoar a presença do seu marido de volta. Assim, sugeriu que pedisse uma espécie de robô/boneco do *de cuius* (VOLTO JÁ, Série *Black Mirror*).

Convencida pela ideia de “ter seu marido de volta por inteiro”, a personagem Martha faz o pedido do seu robô/boneco, recebendo em sua casa uma caixa com peças desmontadas em branco, que nada se parecem com o Ash. Então, passado algumas horas, após ser ativado, o robô/boneco representando o Ash “ganha vida”, possibilitando que ambos vivessem o que seria considerado uma “vida normal” de casal, excluindo-se o fato de que um deles - em tese - não é real/humano (VOLTO JÁ, Série *Black Mirror*).

Ocorre que, em um determinado momento, Martha não consegue mais ignorar o fato de que a versão apresentada a ela como o seu marido, em verdade não é real. Ao perceber isso, o robô/boneco torna-se obsoleto, frustrando as expectativas criadas com a aquisição desse programa tecnológico. Torna-se tão extremo a insatisfação com a versão robótica do “Ash” que tenta fazer com que ele cometa uma espécie de “suicídio” para que desapareça, no entanto, sem sucesso (VOLTO JÁ, Série *Black Mirror*).

Ao final do episódio, com a filha do casal já crescida, é mostrado que ainda que houvessem transcorrido vários anos, ambas ainda mantêm uma relação com a versão robótica do “Ash”, vendo-o apenas nos finais de semana e nas comemorações de aniversário da filha. Nos demais momentos ele é secretamente mantido no sótão da casa, como uma lembrança, da mesma forma que lá se

encontravam as fotos antigas do marido, do pai e do irmão (VOLTO JÁ, Série *Black Mirror*). Ou seja, um local onde o passado seria deixado lá para não ser pensado.

A análise que permitiu realizar a descrição do episódio “Volto Já” realizado neste tópico, proporcionou uma ampla visualização sobre a mazela da sociedade do século XXI: dependência excessiva dos meios tecnológicos (podendo ainda dizer: do vício em compartilhar nas redes sociais seus pensamentos e sua vida – ou como gostaria que ela fosse), vivendo grande parcela da sua vida no mundo digital (ouso dizer que mais do que no mundo real).

Dessa forma, a série *Black Mirror* trabalha com uma possível realidade futura da nossa cidade. Entretanto, o presente trabalho monográfico é capaz de demonstrar que este possível futuro não está tão distante, uma vez que é possível observar tanto a dependência tecnológica das pessoas, bem como as discussões sobre o uso das memórias deixadas no mundo virtual, como será visto no tópico seguinte.

#### **4.2 A relação do episódio com a administração de patrimônio digital e direito da personalidade na vida real**

O episódio faz refletir acerca das relações humanas existentes e nas interações digitais que podem surgir entre as pessoas e quem terá acesso às informações digitais, envolvendo de forma complexa o direito sucessório.

A necessidade que as pessoas têm de armazenar seus dados digitalmente foi chamado de patrimônio digital, e com uma carta publicada pela UNESCO em 2003 acerca do assunto, foi firmado um debate com a *Carta para la preservación del patrimonio digital*. Em 2005, a CONARQ publicou em apoio a UNESCO, a *Carta para a Preservação do Patrimônio Arquivístico Digital*, considerando a importância de se manter um patrimônio digital e ações para a proteção deste. Tal Carta possibilitava que os documentos fossem acessíveis, preserváveis e autênticos, pois foi percebido como no Século XXI a necessidade da sociedade estar constantemente conectada era crescente.

Para professores, alunos, pesquisadores e demais interessados o acesso a documentos digitais democratiza e amplia o acesso às informações ao disponibilizar, gratuitamente, sites para a obtenção, produção e transmissão de conhecimento de nossos povos, culturas, fatos históricos, entre muitas outras informações úteis para nossa sociedade. (RIGOLON, 2015)

No caso em questão, da Carta da UNESCO e CONARQ, fala-se especificamente de acesso ao patrimônio digital geral, ou seja, não diz respeito à informações de pessoas específicas.

Em se tratando, portanto do patrimônio digital do *de cuius* Ash, os bens dispostos por ele e que Martha fez uso posteriormente, eram bens sem valoração econômica, ou seja, se tratavam de fotografias, áudios, vídeos, senhas, textos e etc, salvos na “nuvem”. Porém, além de valorar ou não os bens do *de cuius*, é preciso ter uma preocupação com o acervo digital, pois envolve uma questão pessoal, logo, envolve direitos fundamentais de privacidade e intimidade. Os bens do *de cuius* são ainda classificados como imateriais, pois a sua existência se dá de forma abstrata (MIRANDA,2013).

Segundo SÁ; MOUREIRA; ALMEIDA (2013, p. 108) há um entendimento de que os perfis das pessoas já falecidas não poderiam ser transferidos aos herdeiros – intransmissibilidade -, tendo que ser automaticamente excluídos ou transformados em memorial, com o bloqueio do acesso à conta do *de cuius*.

Ocorre que, no caso do episódio “Volto Já”, não foi o perfil que fora transmitido ao herdeiro (Martha). Mas sim, apenas as informações que o próprio Ash disponibilizou na rede e os documentos que mantinha no celular permitiram que Martha interagisse com tudo que tinha ao seu dispor sobre ele.

Antes, comprávamos nossos livros e discos, colocando-os em estantes e, após a morte, eram automaticamente transmitidos aos sucessores. Hoje, adquirimos *e-books*, músicas ou aplicativos em lojas de aplicativos *online* que são protegidos em contas digitais por meio de *login* e senha. Os serviços oferecidos pela *Internet* são os mesmos do mundo físico, independentemente do país em que o usuário esteja localizado. Ademais, os dispositivos informáticos que armazenam esse tipo de conteúdo pago ainda contêm arquivos de família e informações relacionados ao patrimônio e ao trabalho, de valor sentimental para os parentes e amigos mais próximos. (BARRETO, NERY NETO; 2016)

Como explicitado pelos autores Alesandro Gonçalves Barreto e José Anchieta Nery Neto (2016), os demais patrimônios que os indivíduos dispõem digitalmente, valorativos economicamente ou não, tornam-se de certa forma para os familiares, vistos como documentos com valor sentimental, sendo impossível de mensurar seu valor na transmissibilidade para herança.

O que se vê usualmente é que quando alguém morre ou se torna incapaz, e não deixa um herdeiro para administrar suas contas digitais, o conteúdo disposto

por esta pessoa *online* será completamente perdido. Porém, deve ser feita uma análise diversa acerca do episódio e a forma como o patrimônio em questão deixado por Ash deve ser levado em consideração. Há que se atentar principalmente ao fato de que *Black Mirror* é uma série fictícia, que ocorreria no futuro e não considera também a legislação brasileira como base de estudo.

Há que se falar ainda, portanto, de um tema polêmico tanto na vida real quanto no episódio, pois o mesmo levanta questionamentos acerca do emprego ou não desse direito, o direito da personalidade.

Previsto no artigo 11 do Código Civil de 2002<sup>16</sup>, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis. Sendo que em se tratando do *de cuius*, os herdeiros necessários (cônjuge, ascendentes e descendentes) são legitimados para reclamar perdas e danos. Ademais, os direitos da personalidade são subjetivos e *erga omnes*, o que implica dizer que são oponíveis a todos e que a pessoa defende o que é seu, seja a vida, integridade, honra, imagem e etc.

Além das características dispostas no Código Civil, Silvio de Salvo Venosa (2013) e Carlos Roberto Gonçalves (2007) dispõem sobre características adicionais, como a de originalidade, extrapatrimonialidade, vitalidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade, absolutismo, não limitação, entre outros. É possível ainda destacar duas formas de proteção do direito da personalidade, sendo elas a preventiva, que evita a concretização de ameaça de lesão ao direito da personalidade e a repressiva, ao impor uma sanção civil ou penal caso a lesão já tenha ocorrido.

Finalizando o tratamento quando aos direitos da personalidade, confirma o art. 21 do novo Código Civil o direito à intimidade, já reconhecido na CF/88, sendo inviolável a vida privada da pessoa natural e cabendo sempre medidas visando proteger essa inviolabilidade. A intimidade não de ser concebida somente no plano físico, mas também no plano virtual, do ambiente da *INTERNET*, sendo inviolável o domicílio eletrônico de uma determinada pessoa. (TARTUCE, 2005)

Com efeito, há que se pensar se no caso em estudo do episódio, o direito da personalidade, exemplificado com o caso do personagem Ash fora violado ou não.

Para tanto, como visto durante o presente trabalho, deve-se levar em consideração que a pessoa quando emite opiniões no mundo virtual, nem sempre

---

<sup>16</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

concede a permissão para que façam uso destes após a sua morte. Ademais, para tanto deve ser levado em consideração a garantia do direito de personalidade e o direito de herança, bem como as leis e os Projetos de Lei.

Assim sendo, com base nas teorias lidas, acredita-se que o direito da personalidade de Ash não foi violado pois Martha em momento algum acessou algo que o próprio Ash não tivesse deixado já previamente disposto *online*. Em se tratando de sua voz, suas imagens e seu jeito de pensar e de falar, isso já tinha sido disposto pelo próprio Ash em suas redes sociais, logo, Martha não invadiu sua privacidade ao fazer uso de dados que não lhe pertenciam, mas somente dispôs de dados estes que já estavam disponíveis a quem bem quisesse fazer uso.



## 5 CONCLUSÃO

Com base no que fora exposto no decorrer do presente trabalho monográfico, é possível perceber que a sociedade pós-moderna vem crescendo com uma rapidez incrível e imensurável e esse aumento só tende a crescer e ser mais efetivo, por isso, o direito, em todos os seus ramos, mas em especial neste que foi tratado no presente trabalho monográfico, precisa acompanhar tal crescimento e evoluir junto com a sociedade.

Nesta toada é que surgiu o estudo do Direito Digital, e com ele novas legislações já previamente descritas e provadas como extremamente necessárias para a recente temática, dentro do ramo do Direito Civil, por elencar princípios e termos que já eram utilizados por este.

É possível identificar inicialmente no trabalho, diversos conceitos acerca de herança, visto que este é o tema principal da monografia e, portanto, é amplamente abordado do início ao fim. Dentre eles, a herança digital e o direito digital. Ainda, contando com a abordagem dos direitos da personalidade, pode-se perceber que estes não cessam com a morte do indivíduo, conclui-se que é dado à pessoa humana seus direitos humanos, logo, seja em vida, ou em morte, os direitos da personalidade permanecerão intactos, pois são inerentes ao ser humano.

Muito se é falado aqui do direito da personalidade, visto que está disposto no ordenamento brasileiro, muito se preza pela sua aplicação, em vida e também após a morte, sendo este último abordado nos Artigos 12 a 20 do Código Civil.

Dito isso, o *de cuius* poderá ter seu direito da personalidade violado, como por exemplo, o que acontece com o nascituro. Onde, nascituro é aquele indivíduo que foi concebido, mas que ainda não nasceu; já o natimorto, é o indivíduo que já nasce morto. Registre-se por oportuno que o nascituro é titular de direitos de personalidade, ainda que não tenha nascido ainda, pois assegura seus direitos desde a concepção, conforme disposto no Art. 2º do Código Civil. E essa proteção dos direitos da personalidade do nascituro deve ser estendida ao natimorto, de acordo com o enunciado nº 1, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2002.

Por isso, como já previamente exemplificado, a personalidade deixa de ser um direito e passa a ser um conjunto de características que o indivíduo possui.

É tratado ainda de Direito e herança digital como o cerne principal da questão, onde, consiste respectivamente de uma evolução do próprio direito e tudo aquilo que é virtualmente deixado pelo *de cuius*. Por fim, fala-se dos herdeiros responsáveis por esta herança digital e quais seriam os bens economicamente valoráveis digitalmente do *de cuius*, concluindo-se que seriam os bens digitais com potencial de patrimônio, porém, independente de ter valoração econômica ou não, os arquivos digitais, sempre serão de valor sentimental para os familiares ou herdeiros necessários.

Ainda, foram abordadas especificamente as legislações já existentes que tratam sobre o referido tema. E a criação destas foi necessária pois com o avanço da tecnologia, o Direito estava ficando para trás e por isso, foram surgindo Projetos de Leis e Decretos, que foram capazes de regulamentar o assunto. Dando principal enfoque ao Projeto de Lei nº 4.099/2012, que por mais que tenha recebido inúmeras críticas, também foi bastante elogiado por ter inovado o mundo do Direito Digital dentro das sucessões, por pretender mudar um Artigo do Código Civil e assim, facilitar o processo de herança digital para que não mais os juízes dessem decisões divergentes para cada caso. Além de mencionar também a Lei da Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet, que foram de extrema importância para o trabalho, pois abordam o tema em seu íterim, sendo que o primeiro trata deste na sua forma penal e o segundo foi o pioneiro em assuntos que faziam um *crossover* entre tecnologia e sucessão.

Ademais, é ainda de suma importância que se conte toda a história por trás do episódio, foco de estudo do trabalho, “Volto Já” da série *Black Mirror*. Onde se é possível perceber que, por mais que seja algo fictício e pensado por muitos, difícil de acontecer, possivelmente pode ser uma realidade muito mais próxima do que se acredita. E é por isso que é feito um comparativo entre o direito da personalidade da forma que este fora tratado no episódio e o direito da personalidade na vida real, e é percebido que no episódio, a personagem (Martha) não dispôs das redes sociais que o personagem tinha, mas sim das informações que ele mesmo deixou, logo, algo que teve sua anuência e seu consentimento, portanto, conclui-se que nada fora violado, que o direito de personalidade, o direito à privacidade do personagem não fora ferido.

Assim, ainda que os bens deixados pelo *de cuius* sejam valoráveis economicamente ou não, estes serão transmitidos aos seus herdeiros necessários

por meio do *Princípio do Saisine*, pois mesmo sendo bens incorpóreos, serão tratados como qualquer bem corpóreo/tangível.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Anne de Fátima Pedrosa; RODRIGUES, Natália Bernadeth Fernandes. **Direitos da Personalidade**. Jus. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

BATISTA, Vagner. **O caso Louise Palmer: herança digital e o direito à privacidade**. Peti Direito. 2018. Disponível em: <<https://www.petidireito.com/single-post/2018/02/19/O-caso-Louise-Palmer-heran%C3%A7a-digital-e-direito-%C3%A0-privacidade>>. Acesso em: 26 set. 2018.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchieta. **Herança Digital**. Direito&TI. 2016. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei 4847, de 27 de dezembro de 2012**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em 10 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Ed. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Ed. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial REsp 521697 RJ 2003/0053354-3**. Ministro Cesar Asfor Rocha. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173288/recurso-especial-resp-521697-rj-2003-0053354-3/inteiro-teor-12903408?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão nº CJ 13090332 PR 1309033-2**. Relator: Luis Carlos Xavier. Paraná, PR, 04 de maio de 2015. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/185365467/conflito-de-jurisdicao-cj-13090332-pr-1309033-2-acordao>>. Acesso em: 23 out. 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Primeiras impressões sobre a Lei 12.737/12 e o Crime de Invasão de Dispositivo Informático**. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/178777820/primeiras-impressoes-sobre-a-lei-12737-12-e-o-crime-de-invasao-de-dispositivo-informatico>>. Acesso em: 25 set. 2018.

CARVALHO, Breno Tessinari de. **Como se dá a proteção da personalidade da pessoa morta**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <<https://brennotessinari.jusbrasil.com.br/artigos/316692366/como-se-da-a-protecao-da-personalidade-da-pessoa-morta>>. Acesso em: 06 out. 2018.

D'ANDREA, Gustavo. **Herança digital: definição e relevância**. Forenspédia. 2018. Disponível em: <<https://gustavodandrea.com/heranca-digital/>>. Acesso em: 04 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Sucessões**. Ed. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. Ed. 27. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2013.

DUARTE, Adrien Carlos. **Marco Civil da Internet: o que é e o que muda na sua vida**. 2014. Disponível em: <<https://www.oficinadanet.com.br/post/12558-o-marco-civil-da-internet-foi-aprovado-entenda-o-que-e-e-o-que-muda-na-sua-vida>>. Acesso em: 26 set. 2018.

LUÍS, Leonardo. Herança digital. **Jornal Folha de São Paulo**. 2011. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/tec/tc0211201101.htm>>. Acesso em: 26 set. 2018.

GIRARDELLO, Diogo Prestes. **O que é Direito Digital?** Jusbrasil. 2015. Disponível em: <<https://diogoprestes.jusbrasil.com.br/artigos/252818928/o-que-e-direito-digital>>. Acesso em: 04 set. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**, 5. ed. São Paulo : Saraiva, v. 1, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 7: 2012.

GRANATO, Fernanda Rosa de Paiva. **A influência do discurso midiático e do clamor popular na recente produção legislativa penal brasileira: os delitos eletrônicos e a Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann)**. Juiz de Fora. 2015. 56p. Monografia (graduação em Direito) – Curso de Direito – Universidade Federal de Juiz de Fora, 2015.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

LEMES, Murilo. **Quem paga pelas dívidas do falecido?** Jusbrasil. 2017. Disponível em: <<https://murilolemes.jusbrasil.com.br/artigos/462616835/quem-paga-pelas-dividas-do-falecido>>. Acesso em: 07 out. 2018.

LEMOS, Douglas Rocha. **Direitos da personalidade**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <<https://douglasrocha81.jusbrasil.com.br/artigos/472373910/direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 06 out. 2018.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. São Luís, 2016. 95 f. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito – Universidade Federal do Maranhão, 2016.

MARTINS, Geiza. O que é o Marco Civil da *Internet*? **Revista Superinteressante**. 2015. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-o-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 26 set. 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Herança digital e os bens guardados na nuvem**. 2011. Disponível em: <<https://professormedina.com/2011/11/03/heranca-digital-e-os-bens-guardados-na-nuvem/>>. Acesso em: 26 set. 2018.

MENEZES, Cristiane Penning Pauli de; RODRIGUES, Fernanda. A emergente necessidade de ampliação do direito sucessório frente ao nascimento e reconhecimento da herança digital no direito Brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE. 2017, Santa Maria. **Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Santa Maria, UFSM, 2017.

MIRANDA, Marcelo Barça Alves de. **Proteção post-mortem envolvendo os direitos da personalidade**. Jusbrasil. 2013. Disponível em: <<https://marcelobarca.jusbrasil.com.br/artigos/121944063/protecao-post-mortem-envolvendo-os-direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 07 out. 2018.

NEGROPONTE, Nicholas. **A Vida Digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: o projeto de lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus**. Santa Maria, 2016. 52 f. Monografia (graduação em Direito) – Curso de Direito – Universidade Federal de Santa Maria.

RIGOLON, Thaís. **Patrimônio Digital**. 2015. Disponível em: <<https://culturaecomunicacao.com.br/2015/04/20/patrimonio-digital/>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

ROQUE, Sebastião José. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Ícone, 1995.

SAJ ADV, Equipe. **Direito Digital – Tudo o que os advogados precisam saber a respeito**. 2018. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/tudo-sobre-direito-digital/>>. Acesso em: 04 set. 2018.

SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna; ALMEIDA, Renata Barbosa. **Direito Privado**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

SAUAIA, Hugo Moreira Lima. **A proteção dos dados pessoais no Brasil**. São Luís: Lumen Juris, 2018.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. **Natureza do direito comparado**. Jus. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23674/natureza-do-direito-comparado/2>>. Acesso em: 26 set. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Os direitos da personalidade no novo Código Civil**. Ano 10. Nº 878. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7590>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 13 ed. São Paulo: Atlas, v. 1, 2013.

VOLTO JÁ, Direção Carl Tibbetts, Roteiro Charlie Brooker. Série Black Mirror. **Temporada 2, Episódio 1**. Disponível na plataforma streaming Netflix. Acesso em: 10 ago. 2018.

**ANEXOS**





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.**

**Vigência**

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

**“Invasão de dispositivo informático**

**Art. 154-A.** Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput**.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

**“Ação penal**

**Art. 154-B.** Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública**

[Art. 266.](#) .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

**“Falsificação de documento particular**

[Art. 298.](#) .....

**Falsificação de cartão**

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
*José Eduardo Cardozo*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2012**

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2012**  
**(Do Sr. Jorginho Mello)**

Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788 . .....

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares.

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais.

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.

Creemos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2012**  
**(Do Sr. Marçal Filho)**

Acrescenta o Capítulo II-A e os arts.  
1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de  
janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

**Da Herança Digital**

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

- I – senhas;
- II – redes sociais;
- III – contas da Internet;
- IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

- I - definir o destino das contas do falecido;
  - a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
  - b) - apagar todos os dados do usuário ou;
  - c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”.

O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e e-mails.

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.

Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2012.

**Deputado MARÇAL FILHO**  
**PMDB/MS**



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

[Vigência](#)

[Regulamento](#)

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

[\(Vide Lei nº 13.709, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I - do direito de acesso à internet a todos;
- II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;



XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

### CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

#### Seção I Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no [inciso IV do art. 84 da Constituição Federal](#), para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no **caput** deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do [art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#);

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

#### Seção II Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

### **Subseção I Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no **caput**.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no **caput**.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

### **Subseção II Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão**

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

### Subseção III

#### Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no **caput**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

### Seção III

#### Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

#### **Seção IV** **Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

#### **CAPÍTULO IV** **DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO**

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*José Eduardo Cardozo*  
*Miriam Belchior*  
*Paulo Bernardo Silva*  
*Clélio Campolina Diniz*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.4.2014

\*

